



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/09/2008, às 17h34
Valéria / Matr.: 46957

MPV - 441

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/09/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 441/2008

Autor: Deputada MARINHA RAUPP – PMDB/RO

N.º Prontuário: 050

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva X 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 159

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Modifica-se à Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, no artigo 159, dando nova redação:

Seção XXVII Da Carreira do Seguro Social

Art. 159. Os arts. 2o, 3o, 6o, 16 e 21-A da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o

Art. 3o Os servidores referidos no caput do art. 2o desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

Justificativa

A MP não reabre o prazo de opção pela Carreira do Seguro Social, mantendo na antiga Carreira Previdenciária, no PCC, ou no PGPE, servidores que exercem suas atividades funcionais no INSS.

Como o objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas “carreiras ou cargos em extinção”, não vemos razão para que não se reabra o prazo de opção, anteriormente estabelecido na Lei n.º 10.855, de 2004.

Assinatura

